

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2015**

Altera os artigos 1º, 2º, 5º e 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para introduzir modificações nos processos de registro e inspeção de bebidas e harmonizar competências entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre o tema.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando o parágrafo único do art. 1º como § 1º:

**“Art. 1º**

.....  
.....

**§ 2º** A inspeção da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, é de responsabilidade do respectivo estabelecimento, e poderá ser realizada por instituição privada credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou, por funcionário habilitado indicado pelo estabelecimento.

**I –** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fiscalizará o trabalho realizado pelas instituições credenciadas ou funcionário indicado para a realização de inspeção, na forma do regulamento.

**§ 3º -** Nos casos previstos no § 3º do artigo 2º desta Lei, a inspeção da produção e do comércio de suco, em relação aos seus aspectos tecnológicos, é de responsabilidade do respectivo estabelecimento, e poderá ser realizada por instituição privada credenciada pelo órgão competente estadual ou distrital ou, por funcionário habilitado indicado pelo estabelecimento.



SF/15990.24738-72

I – o órgão competente estadual ou distrital fiscalizará o trabalho realizado pelas instituições credenciadas ou funcionário indicado para a realização de inspeção, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 2º** O cadastro, o registro, a padronização, a classificação e, ainda, a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.

.....  
.....

**§ 1º** O estabelecimento produtor ou fabricante, envasilhador ou engarrafador, padronizador, importador ou exportador, e atacadista deverá ser cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

I – O cadastro será realizado por meio eletrônico, seguindo as normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo cadastro, que fará a fiscalização necessária à verificação da conformidade das informações prestadas no cadastro e a situação do estabelecimento.

**§ 2º** As bebidas deverão ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

I - as bebidas importadas ficam dispensadas do registro previsto no *caput* deste artigo;

II - o registro previsto neste § 2º deverá ocorrer no prazo de até quarenta e cinco dias contados da data do protocolo do pedido.

a) a contagem do prazo será suspensa caso o órgão titular do registro solicite por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos trinta dias.

**§ 3º** O cadastro do estabelecimento, o registro, a regulamentação, a padronização, a classificação e, ainda, a fiscalização da produção e do comércio de suco, em relação aos seus aspectos tecnológicos, será realizado pelo órgão competente estadual ou distrital, sempre que a produção e a comercialização se restringirem ao território do ente federado que o registrou.

I - o estabelecimento cadastrado em órgão estadual ou distrital, para comercializar seus produtos em todo o território nacional deverá



habilitar seu cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - para comercializar o produto registrado nos termos do § 3º deste artigo em território de outros entes federados, o titular do registro deverá habilitar o registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. (NR)

“Art. 5º

.....  
.....

§ 6º Na produção de néctar de laranja, uva, manga e pêsego, fica proibida a adição de percentual inferior a 50% (m/m) (cinquenta por cento massa massa) da respectiva fruta.

I – o regulamento poderá estabelecer percentuais superiores aos estabelecidos neste § 6º.

§ 7º O néctar cuja quantidade mínima da polpa de fruta ou do suco de fruta ou de vegetal não tenha sido fixada em regulamento técnico específico e o néctar misto devem conter, no mínimo, 30% (m/m) (trinta por cento massa massa) da respectiva parte comestível do vegetal, ressalvado o caso de vegetal com acidez muito elevada ou sabor muito forte e, neste caso, o conteúdo da polpa de fruta ou do suco de fruta ou de vegetal não deve ser inferior a 20% (m/m) (vinte por cento massa massa).

I – o regulamento poderá estabelecer percentuais superiores aos estabelecidos neste § 7º.

§ 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá metodologia oficial para identificar a quantidade de fruta no néctar e no refresco.

§ 9º O fabricante de néctar e refresco deverá declarar o teor de açúcar na tabela nutricional do produto”. (NR)

“Art. 9º

.....  
.....

VI – cassação do cadastro do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.” (NR)

**Art 2º.** O inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 8º**

.....  
.....  
II - alimentos, inclusive bebidas nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, após o veto do Presidente da República ao artigo 12 do texto, ficou com redação bastante acanhada que produziu um absurdo processo de deslegalização do gigantesco setor de bebidas no Brasil, transferindo sua normatização para regulamentos. Atualmente o setor, que representa mercado anual bilionário, sofre com a falta de segurança jurídica, pois os regulamentos podem ser modificados sem qualquer participação do Parlamento, sofre com a morosidade da burocracia, ensejando a oligopolização do setor, agravado pela falta de política para o segmento. O artigo 12 do texto original aprovado autorizava o Poder Executivo criar a Comissão Intersetorial de Bebidas, integrada pelo Poder Público e representantes de entidades civis interessadas com a finalidade de articular políticas e programas e orientar a Política Nacional para o setor de bebidas. Com o veto ao referido dispositivo, um órgão que poderia se constituir como filtro e freio ao excesso da burocracia e tornar a Lei, que é singela, em instrumento mais forte, acabou por prejudicar a normatização do segmento.

Com o objetivo de agregar inovações ao texto da Lei nº 8.918/1994, o projeto propõe que a inspeção da produção e do comércio de bebidas seja realizada pela iniciativa privada, sob a fiscalização do Poder Público. Diante dos instrumentos tecnológicos e dos meios de transporte e comunicação hoje disponíveis, não mais se justifica atuar com base no modelo operacional desenvolvido na década de 1940, consolidado em Decretos editados na era Vargas.

A atividade de inspeção, que requer uma observação detalhada das etapas da atividade, exige ser realizada por alguém integrado organicamente à atividade inspecionada, e não parece correto o contribuinte arcar com o pagamento de vencimentos de profissionais designados para a realização dessa atividade. A responsabilidade pela observância da manutenção da qualidade do produto,



SF/15990.24738-72

conforme determina a regulamentação técnica elaborada pelo Poder Público, é, efetivamente, do responsável pela produção. O Poder Público deve fiscalizar e impor as sanções devidas àquele que negligenciar a manutenção da qualidade exigida e o cumprimento das normas vigentes. A fiscalização, essa sim, deve ser realizada por órgão exterior ao serviço fiscalizado e, no caso, pelo Poder Público.

Além de racionalizar custo e mão de obra, a medida muito contribuirá para desenvolver, no âmbito privado, competências regionais para a realização do serviço de inspeção e sua integração com a atividade fiscalizadora do Estado.

Com a substituição do registro do estabelecimento pelo cadastro eletrônico, o Estado reduziria sua atuação no momento do registro de uma atividade econômica e ampliaria suas ações no campo da fiscalização. Teria condições de romper com a cultura cartorial do setor público. Atualmente, o Estado transforma o momento de autorização ou registro de uma atividade ou produto em verdadeira corrida de obstáculos e, após autorizar e registrar esquece que o que garante de fato a qualidade e a segurança daquilo que o setor privado se comprometeu realizar não é o moroso e dispendioso processo de registro e autorização e sim a fiscalização efetiva e séria dos locais de produção daquilo que se registrou ou autorizou produzir.

O Brasil, reconhecido como grande produtor de frutas e com potencial para ampliar significativamente a produção, não possui uma política destinada a incentivar a indústria e o comércio do suco integral. A carga tributária incidente no suco, de aproximadamente 27,5% (apenas em ICMS, PIS e Cofins) constitui elemento proibitivo ao aumento do mercado de sucos, pois a mesma carga tributária incide nos néctares e refrescos, produtos nos quais a presença de suco integral é de 5% a 40% e, portanto, tem menor custo de produção.

Assim, grande parte da população brasileira, procurando por produtos de menor preço, acaba deixando de consumir suco de fruta integral, sabidamente mais saudável. Lamentavelmente, a elevada carga tributária, o alto custo de produção e as dificuldades burocráticas, transformam o suco de fruta integral em artigo de luxo no Brasil.

Com o objetivo de reduzir a distância entre o órgão regulador e o produtor, incentivar a produção e o comércio de suco, bem como permitir melhor administração das peculiaridades regionais, visto que em determinada região a prioridade é o suco de caju, em outra o de uva, em outra o de laranja, o projeto propõe que no caso dos sucos o registro, a padronização, a classificação e, ainda, a fiscalização da produção e do comércio de suco, em relação aos seus aspectos tecnológicos, será realizado pelo órgão competente estadual ou distrital, sempre que sua comercialização se restringir ao consumo no território do ente federado que o registrou. Exigindo a validação do registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando se pretender comercializar o produto em outros estados. Considerando o grau de amadurecimento do federalismo brasileiro, inaceitável o argumento de que apenas a União tem competência para administrar esse segmento. Além disso,



porque não prestigiar a opção do empreendedor de produzir apenas para sua localidade ou seu Estado.

Além disso, uma estrutura normativa assim consolidada permite que governador de estado adote medidas de incentivo à produção e consumo de suco de fruta integral, inclusive lançando mão de incentivos para, por exemplo, promover o consumo de suco de fruta nas escolas, abrindo mercado para a produção de frutas regionais.

Outro ponto abordado pela proposta é o estabelecimento, em lei, de percentuais mínimos de suco de fruta que deve ser adicionado na composição do néctar. Com o objetivo de garantir ao consumidor que os percentuais hoje estabelecidos pelas normas técnicas não sofram recuo, o projeto propõe a consolidação dos atuais índices em lei, permitindo que norma técnica apenas aumente os percentuais estabelecidos em lei.

A Lei nº 9.782/1999 atribui competência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa regulamentar, controlar e fiscalizar bebidas.

Já a Lei nº 8.918/1994 que disciplina a produção e o comércio de bebidas, atribui competência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para registrar, padronizar, a classificar e, ainda, a inspecionar e fiscalizar a produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos. Essa mesma lei atribui à área da saúde a inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários.

Diante dos comandos contidos nas duas leis acima mencionadas, o projeto propõe que a competência atribuída à Anvisa no setor de bebidas acompanhe o que é estabelecido pela Lei nº 8.918/1994, ficando restrita aos aspectos bromatológicos e sanitários.

Com o objetivo de agregar inovações à estrutura normativa aplicável à produção e comercialização de bebidas, especialmente de sucos, proponho este projeto de lei e conto com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Alvaro Dias**



SF/15990.24738-72